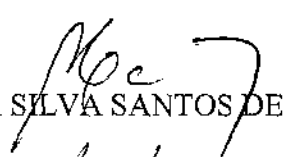


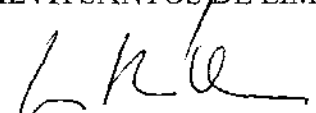
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002928/2006-51
Recurso nº 165.601
Resolução nº 1402-00.007 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANO CALENDÁRIO: 2002
Recorrente COMPANHIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 00 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Bezerra Neto, Carlos Pelá, Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

COMPANHIA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 7a. TURMA - DRJ SÃO PAULO I (SP), pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

[...] Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, a autoridade fiscal verificou as seguintes irregularidades, no ano-calendário de 2002, conforme descrição contida no Termo de Verificações e Constatação, de fls. 168/171:

2.1.os clientes da empresa fiscalizada foram intimados a informar o total de vendas efetuadas ao contribuinte. As vendas totalizaram um montante superior àquele declarado na DIPJ do interessado. Assim, a diferença apurada foi considerada omissão de receitas.

Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 28/12/06:

3.1.Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 175/176): Total do crédito tributário, R\$ 102.854,16, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 176;

3.2.Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 179/180): Total do crédito tributário, R\$ 51.654,58, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 180;

3.3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 183/184): Total do crédito tributário, R\$ 238.406,09, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 184;

3.4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 188/189): Total do crédito tributário, R\$ 85.826,07, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 189.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 196/211, em 24/01/07, alegando em síntese que:

4.1.a fiscalização presumiu a ocorrência de omissão de receitas com base apenas nas informações prestadas pelos clientes, sem atentar para a natureza das notas fiscais emitidas;

4.2.a exigência fiscal é nula, tendo em vista que o autuante não embasou corretamente a irregularidade fiscal, caracterizando cerceamento ao direito de defesa;

4.3.houve afronta ao disposto no inciso IV do artigo 10 do PAF;

4.4.sobre um mesmo débito incidem multa de ofício e juros de mora;

4.5.a penalidade aplicada é abusiva e desproporcional;

4.6.não ficou caracterizada a ocorrência de dolo;



4.7.nas infrações calcadas em presunção não há que se aplicar a multa qualificada;

4.8.a exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic é ilegal e inconstitucional, devendo prevalecer o disposto no artigo 161 do CTN;

4.9.a alínea "a" do artigo 4º da Lei nº 1.521/51 veda a cobrança de juros superiores ao previsto em lei, sob pena do cometimento de delito de usura;

4.10.no mesmo sentido reza o § 3º do artigo 192 da CF."

Em 05/07/2007 a DRJ proferiu o acórdão de fls. 232-243, mantendo integralmente a exigência, assim ementado:

. OMISSÃO DE RECEITAS. Apurada por meio de informações obtidas junto a clientes, receita superior àquela declarada pelo contribuinte, há que se considerar a ocorrência de omissão de receitas.

PIS.COFINS.CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, tendo em vista que se originam das mesmas provas.

No recurso voluntário, interposto em 5/12/2007 (fls. 252/272), a recorrente repisa na íntegra as alegações da peça impugnativa.

Em 17/04/2008, o processo chegou a este conselho para julgamento.

É sucinto relatório.

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M.DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consoante termo de verificação fiscal de fls. 168-169, restou constatado pela fiscalização que o contribuinte omitiu receitas no ano-calendário de 2002, a partir de informações de vendas obtidas junto a clientes da contribuinte.

No demonstrativo de fls. 170 são apontadas as seguintes diferenças:

Trimestre	Receita Declarada	Receita Apurada	Valores omitidos
1º/2002	105.192,27	905.362,38	800.170,11
2º/2002	137.100,00	880.959,00	743.859,00
3º/2002	100.654,00	392.056,50	291.402,50
4º/2002	99.719,56	723.497,00	623.777,44

103

Tais diferenças foram tributadas na sistemática do lucro presumido, opção da empresa.

A contribuinte afirma que a autuação se deu por presunção, haja vista que o fisco simplesmente considerou correta as informações dos clientes sem aprofundar na análise.

Pois bem, é certo que:

- todos as empresas intimadas eram clientes da autuada a época;
- todos os clientes informaram os valores pagos e o número das notas fiscais de compra dos produtos da autuada;
- a contribuinte, intimada, não apresentou sua documentação contábil fiscal, alegando que estavam extraviados.
- as diferenças entre os valores declarados e os são exorbitantes (6 vezes mais que declarado) e não podem se tratar de meros erros.

Todavia, as informações dos clientes não estão corroboradas por outros elementos idôneos e isentos que, a meu ver, comprovariam cabalmente a infração e até mesmo o evidente intuito de fraude, a exemplo das notas fiscais ou comprovantes da entrega/expedição das mercadorias (conhecimento de transporte), comprovantes de pagamento das compras (depósito bancários, títulos).

O fato de o contribuinte também ter omitido essas vendas na declaração do ICMS também corrobora nesse sentido.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência para:

- sejam efetuadas verificações junto aos clientes da empresa, obtendo: as notas fiscais; conhecimento de transportes, comprovantes de pagamento (se possível transações bancárias);
- em razão da alegação de extravio, esclarecer se o contribuinte apurava o lucro presumido pelo regime de caixa ou competência.

Ao final, a fiscalização deverá lavrar termo consubstanciado das verificações realizadas, cientificar a contribuinte para, se desejar, manifestar-se no prazo de 30 dias.


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

